



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Ref.: Representação em face do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba Sérgio Fernando Moro.

SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 54.281.415/0001-00, sediada à Rua da Abolição, n. 167, Bela Vista, CEP 01319-010, nos termos do art. 3º, I, de seu Estatuto Social (**doc. 01**) e com base no art. 8º, III, da Constituição Federal, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e; 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

em face do Juiz Federal da Comarca de Curitiba **SÉRGIO FERNANDO MORO**, lotado à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, com endereço profissional à Avenida Anita Garibaldi, 888, Ahú, CEP nº 80540-400, Curitiba/PR, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir expostos, que atingiram seu associado, Dr. **ROBERTO TEIXEIRA**, brasileiro,

Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo

home page www.sasp.org.br e-mail: sindicato.adv@terra.com.br
R. Abolição, 167 Bela Vista – São Paulo – Cep 01319-010 tel: (11)3105 2516



casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3104174, inscrito no CPF sob o nº 335.451.038-20, com endereço profissional na cidade de São Paulo, na Rua Padre João Manuel, 755, 19º andar.

— I —

DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais –, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu artigo 5º –, determina:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Destarte, para o exercício do direito de petição, o ora Representante apresenta ao E. Conselho Nacional de Justiça sua Representação, ante as ilegalidades, abusos de poder e desrespeito à advocacia, perpetrados pelo MM. Juiz Federal **SÉRGIO FERNANDO MORO**.

A competência deste E. Conselho está disposta no parágrafo quarto do artigo 130-B da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo

Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo

home page www.sasp.org.br e-mail: sindicato.adv@terra.com.br

R. Abolição, 167 Bela Vista – São Paulo – Cep 01319-010 tel: (11)3105 2516



avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa”.

Isso porque, aos membros do Poder Judiciário, assim como a todos os personagens da sociedade, é obrigatório o desenvolvimento de suas atividades dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional sob pena de configuração de falta disciplinar e extrapolação dos deveres funcionais.

E no vertente caso, como será exposto pormenorizadamente a seguir, o MM. Juiz Federal **SÉRGIO FERNANDO MORO** agiu com **frontal desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica da Magistratura, em patente violação do dever funcional.**

Em tal circunstância, revela-se cabível a presente Representação, ex vi do artigo 8º do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 8º: Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao Representante; II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar”.

Dessa forma, não há dúvida sobre o cabimento da presente Representação para veicular os fatos ora trazidos a lume.

— II —



DA BREVISSIMA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 04 de março de 2016 foi deflagrada a 24ª fase da Operação Lava Jato, cujo foco principal foi o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na qual diversas medidas arbitrárias e truculentas foram deferidas pelo Representado.

Dentre as medidas deferidas constou: a condução coercitiva do ex-presidente Lula, de diretores e funcionários do Instituto Lula sem prévia intimação e busca e apreensões em residência e empresas de familiares.

Contudo, as arbitrárias diligências deferidas contra os alvos da Operação Lava Jato não foram as únicas ilegalidades cometidas pelo Representado.

Isso porque, diante da análise da decisão que deferiu as arbitrárias medidas, **o Representado, de forma inexplicável, citou a atuação profissional do Dr. Roberto Teixeira como indício da participação do ex-presidente Lula nos fatos em apuração.** Pede-se vênia para destacar o seguinte teor da decisão proferida pelo Representado:

“O advogado Roberto Teixeira, *pessoa notoriamente próxima a Luis (sic) Inacio Lula da Silva*¹, representou Jonas e Fernando na aquisição, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele”. (destacamos)

¹ Nem se fale na evidente tentativa de criminalizar a conduta do Dr. Roberto Teixeira apenas por sua notória proximidade ao ex-Presidente, fato este que já está sendo explorado pela mídia de há muito. Exemplos não faltam: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,compra-de-sitio-em-atibaia-foi-lavrada-em-escritorio-do-compadre-de-lula,10000015050>, <http://noticias.r7.com/brasil/lavo-jato-investiga-atuacao-de-compadre-de-lula-para-ocultar-propriedade-diz-jornal-05032016>, <http://www.folhapolitica.org/2016/01/roberto-teixeira-o-compadre-de-lula.html>, <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2006/06/12/contratacao-de-compadre-de-lula-poderia-atenuar-hostilidades>.



Ato contínuo à este despacho, o Dr. Roberto Teixeira, conforme nota emitida em 05/03/2016 esclareceu que²:

“À época, prestei assessoria jurídica a Fernando Bittar e a Jonas Suassuna na aquisição do ‘Sítio Santa Barbara’, assim como já representei centenas de outros clientes em assuntos envolvendo Direito Imobiliário. Não há qualquer justificativa para que tal fato seja indicado no pedido do MPF e na fundamentação da decisão judicial que autorizou, dentre outras coisas, medidas invasivas em relação ao ex-Presidente Lula, de cuja defesa também participo”.

Note-se que até mesmo e-mail profissional foi anexado à peça acusatória, e disponibilizado – indevidamente – à mídia³. Veja-se:

Cite-se, nesse sentido, o seguinte e-mail remetido por **ROBERTO TEIXEIRA** no qual a utilização de **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** como pessoa interposta fica bastante clara:

De: Roberto Teixeira [roberto@teixeiramartins.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 28 de outubro de 2010 11:54
Para: Aguinaldo Ranieri
Cc: Fernando Bittar; Meire Santarelli
Assunto: Fw: Fw: CASO ADALTON
Anexos: JLSUASSUNA.doc; FBITTAR-1.doc
Prezado Dr. Aguinaldo,

Conforme solicitado, segue minuta das escrituras de ambas as áreas. Falei ontem com o Adalton e a área maior está sendo posta em nome do sócio do Fernando Bittar. Qualquer dúvida, favor retornar.

Obrigado,

Roberto.

Teixeira, Martins Advogados
Rua Padre João Manuel, 755, 19º andar
01411-001 - São Paulo - SP - Brasil
Tel. Direto/Direct Phone: (55 11) 3060-3312 // Fax:
(55 11) 3061-2323
roberto@teixeiramartins.com.br
www.teixeiramartins.com.br

Em verdade, o Representado tentou intimidar um dos advogados do ex-Presidente Lula, violando suas prerrogativas profissionais e, portanto, violando a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura e as prerrogativas dos advogados previstas no Estatuto da Advocacia e da Ordem

² <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-apura-ligacao-de-lula-com-compadre-em-imoveis/>

³ <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/atuacao-de-compadre-de-lula-para-ocultar-propriedade-e-investigada-pela-lava-jato/>



dos Advogados do Brasil e, por isso mesmo, exigindo a atuação deste Conselho Nacional de Justiça.

— III —
DO DIREITO

De se frisar que o Representado, ao levantar suspeita sobre a atuação profissional do Dr. Roberto Teixeira e tentar criminalizar o exercício regular da advocacia, pretende, sem qualquer dúvida, intimidar um dos advogados do ex-presidente Lula, em flagrante violação ao disposto na Constituição Federal.

Não se pode ignorar que o exercício da advocacia é consagrado pela Constituição Federal como indispensável à justiça, nos termos do seu artigo 133:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

A esse respeito, como bem evidenciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Constituição Federal erigiu a advocacia à condição jurídica de instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado, de órgão imprescindível à formação do Poder Judiciário e, também, de instrumento indispensável à tutela das liberdades públicas (art. 133 da CF).” (STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.930, Rel. Min. Sebastião Reis Jr., j. 18.9.2014) (destacou-se)

Portanto, ao tentar criminalizar o regular exercício da advocacia, o Representado, em verdade, acaba por prejudicar a própria justiça e violar frontalmente o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que assegura o devido processo legal.



Ademais, os parágrafos do artigo 2º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) esclarecem que o **exercício da advocacia configura serviço público e exercício da função social, sendo que os atos do advogado configuram múnus público:**

*“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.”*

Outrossim, o respeito mútuo entre os cidadãos, além de obrigação decorrente do bom senso, está expresso no artigo 6º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que, ainda, de forma inequívoca, define **inexistir hierarquia entre magistrado e advogado:**

“Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”

Percebe-se, assim, que a inclusão do Dr. Roberto Teixeira na decisão que buscou delinear as supostas condutas ilícitas de Luiz Inácio Lula da Silva se deu com a clara intenção de tentar fragilizar o direito de defesa do ex-presidente — conduta que deve ser combatida com veemência por este C. CNJ, em respeito às normas constitucionais e às prerrogativas supramencionadas.

Ademais, a Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia não foram os únicos diplomas legais violados pelo Representado. De fato, a conduta absurda acabou por violar a própria Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), a qual, em seu artigo 35, preconiza os **deveres** do Magistrado, quais sejam:

*“Art. 35 - São deveres do magistrado:
(...)*



IV - **tratar com urbanidade as partes**, os membros do Ministério Público, **os advogados**, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.” (destacou-se)

Percebe-se, assim, clara violação ao artigo 35, inciso IV da Lei Orgânica da Magistratura, que não admite a conduta autoritária do Representado, que tenta, para fragilizar a defesa, criminalizar o regular exercício de advocacia, situação essa que não é a primeira a ocorrer por parte do Representado, a exemplo da situação vivenciada pela Dra. Dora Cavalcanti, que *“já passou da condição de advogada de defesa à de investigada. E parece evidente o esforço para transformá-la em ré.”*⁴.

De fato, é preciso reconhecer que só se alcança a justiça com a atuação independente e sem intimações de Advogados, Juízes e Promotores, o que não pode ocorrer, *in casu*, se os atos normais da atividade profissional do Dr. Roberto Teixeira – e de outros advogados – passarem a constituir elementos de argumentação na construção de narrativas criminosas, mormente quando essas mesmas narrativas são vazadas à imprensa sem qualquer pudor, de forma que inegavelmente não apenas prejudica a atuação do Representante no caso concreto, mas também frente a todos os seus clientes presentes e futuros.

— IV —

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível concluir que ora Representado, MM. Juiz Federal **SÉRGIO FERNANDO MORO** transgrediu os deveres funcionais e as regras previstos nos artigos 35 e 36 da Lei Complementar n.º 35/1979. Desta forma, como corolário, requer-se:

⁴ <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/na-era-da-politeia-advogada-de-defesa-vira-investigada-e-logo-sera-re-passou-dos-limites/>



(i) nos termos do artigo 130-B, § 4º, inciso III da Constituição Federal, seja recebido e autuado a presente REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR, com a regular distribuição e processamento do feito;

(ii) que, após prestadas as informações pelo Representado, seja a presente processada, nos termos do artigo 67 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para a instauração da presente Representação Disciplinar e apuração dos fatos ora relatados; e

(iii) que, restando caracterizadas e comprovadas as infrações disciplinares aqui expostas, seja aplicada, em desfavor do Representado, uma das penas prevista no artigo 42 da Lei Complementar n.º 35/1979.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 07 de março de 2016.

ALDIMAR DE ASSIS
Presidente
OAB SP n. 89.632